



Parecer nº: 015/2017
Projeto de Lei nº 025/2017
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
ENFERMEIRO. INVIABILIDADE DE NOMEAÇÃO DE
CONCURSADOS. EXCEÇÃO. LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 025/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ENFERMEIRO para atuar junto a Equipe de ESF 2 - Campo de Sobradinho em substituição a titular do cargo que encontra-se em Licença Saúde.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ENFERMEIRO para atuar junto a Equipe de ESF 2 - Campo de Sobradinho em substituição a titular do cargo que encontra-se em Licença Saúde.

Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração



direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em sua justificativa, alega o administrador público se trata de “uma simples substituição de profissional, em decorrência do afastamento, por licença saúde, da profissional que atualmente desempenha referida função.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função que não pode aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, pois se trata de função necessária ao auxílio dos demais profissionais da área da saúde no desenvolvimento de ações voltadas ao cuidado da saúde da mulher, da criança e do adolescente, da linha de cuidado materno-infantil, testagem rápida do HIV/AIDS e sífilis em gestantes, além da implantação do acolhimento na Unidade de Saúde da Família. Sua importância, portanto, é inquestionável, assim como a urgência de sua contratação.

O período da contratação é de seis meses, prorrogáveis por igual termo, sendo que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 07 de abril de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217